



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA**, CNPJ nº 05.047.086/0001-21 (Recorrente), contra a decisão exarada na Análise Técnica 21168468 pela Unidade Permanente de Licitações - DLC/SMAP em que foi credenciada no Chamamento Público nº 002/2022 e classificada em primeiro lugar para o item 05 a **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA.**, CNPJ nº 10.568.281/0001-37 (Recorrida). O objeto do presente Chamamento Público é o credenciamento para a Aquisição de gêneros alimentícios - alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados à Secretaria Municipal de Educação, para o atendimento Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com entregas previstas até 31/12/2022, de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes no **ANEXO – VI Especificações Técnicas** – integrante do presente Edital.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA, CNPJ 05.047.086/0001-21 (21236746)

“Solicitamos a desclassificação da Cooperativa Terra Livre por não atender o item 2.1.1.5.4 do Anexo I – Documentação Habilitatória, bem como o Anexo II - Projeto Básico e anexos, mais propriamente o Anexo I – Especificação Técnica/Preço de Aquisição”.

No Anexo I do mesmo, item 2.1, subitem 2.1.1.5, 2.1.1.5.3 e 2.1.1.5.4, assim referidos no Edital:

“2.1.1.5.3 – Prova de atendimento de requisitos higiênicos-sanitários previstos em normativas específicas, conforme citado no item 8 do Termo de referência;”

“2.1.1.5.4 – Apresentação do contrato de prestação de serviço quando o processamento das matérias primas dos agricultores familiares e suas organizações for realizado por terceiros.”

Quanto ao contrato de prestação de serviços, a Cooperativa Nossa Terra argumenta:

Contrato de Prestação de Serviços: Este documento encontra-se junto aos demais documentos enviados pela referida Cooperativa. Em sua cláusula primeira, § 3º faz a seguinte referência:

“§3º: O volume mensal de produção de leite em pó integral será de 80.000 (oitenta mil) quilogramas em marca própria da Terra Livre.” Grifo nosso

Os anexos referidos e apresentados fazem menção ao produto LEITE EM PÓ INTEGRAL, na embalagem de 25 kg, de marca DÁLIA e, os requisitos mínimos exigidos pela empresa que produzirá o leite em pó. O contrato de prestação de serviços não refere que o produto produzido será de LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO, nem tampouco refere em quais gramaturas que serão processadas.

Aqui vale referir que, a Cooperativa Terra Livre encaminhou documento que comprova seu vínculo com a Cooperativa Dália e o devido processamento do “leite líquido” para “leite em pó”, tal questão não está sendo levantada. Contudo, a própria legislação que norteia o Ministério da Educação, através do FNDE, assegura de forma concreta a importância de tal “vínculo” entre cooperativa que produz “insumos” e a empresa que irá “processar”, pois o mais importante de todo este cenário é a constatação tanto “documental” deste processo, quanto a questão “moral”, ou seja, toda a documentação apresentada deve ter seu grau de rastreabilidade. E, é sobre esta questão que estamos nos levantando, não basta parecer correto, todo o processo deve ser “claro”, “transparente” e “eficaz”, por isso que, LEITE EM PÓ INTEGRAL de 25 kg é uma coisa e, LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO de 1 kg é outra coisa.

Referente ao atendimento à legislação sanitária, segue o argumento da recorrente:

Para que um produto de ORIGEM ANIMAL possa ser comercializado, a INDÚSTRIA que o produz deve estar devidamente APTA para tal, isto quer dizer que tenha o devido REGISTRO DA INDÚSTRIA, dentro da área que a mesma tenciona comercializar, no caso da indústria que presta serviços à Cooperativa TERRA LIVRE, tem o registro federal, ou seja, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o MAPA, ou seja, a Cooperativa DÁLIA tem o S.I.F nº 3746.

Para cada produto que a empresa queira produzir, o mesmo deve estar registrado também junto ao Ministério da Agricultura, ou seja, é o número de registro do PRODUTO, ou melhor dizendo, do RÓTULO. Este registro é concedido a partir do momento que a indústria encaminha ao órgão fiscalizador todas as informações necessárias, como nome do produto, a origem, os ingredientes, o processo de fabricação, o rótulo, a marca, as embalagens e suas gramaturas, enfim, é TODO UM PROCESSO que vincula o FABRICANTE ao PRODUTO. E, este produto terá um NÚMERO DE REGISTRO, que será vinculado ao NÚMERO DE REGISTRO DO FABRICANTE.

No caso em pauta, novamente se observa a apresentação de somente o contrato de terceirização de serviços, não foi apresentado FICHA TÉCNICA do PRODUTO LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO, em pacote de 1 quilo, na marca TERRA LIVRE, nem o documento de APROVAÇÃO DESTA MARCA junto ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Sobre a Ficha Técnica do Produto:

Não foi apresentado pela Cooperativa Terra Livre, nenhum documento de REGISTRO DO PRODUTO e também FICHA TÉCNICA – LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO, EM PACOTE DE 1 KG, na marca TERRA LIVRE, conforme declarado no PROJETO DE VENDA e também na solicitação de AMOSTRAS.

Da Solicitação da Cooperativa Nossa Terra:

1. que possa ser analisado nosso recurso sob a ótica da Lei e do presente Edital, ser revistos os documentos referidos e ser refeita a avaliação por ocasião do Julgamento de Habilitação, INABILITANDO a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda., como é de fato e de direito;

2. que seja verificada a AMOSTRA fornecida, se na mesma consta o CARIMBO do SIF de nº 3746, que se refere ao documento apresentado pela Cooperativa Terra Livre, conforme disciplina a Lei e o presente Edital no item 15.5;

3. caso seja julgado improcedente este recurso, roga-se que o mesmo seja encaminhado para instância superior, para análise do mérito.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA POR COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA, CNPJ 10.568.281/0001-37 (21340565)

O contrato de prestação de serviços com a Cooperativa Dália realmente menciona em sua cláusula 1ª, § 3º, que o volume mensal de produção de LEITE EM PÓ INTEGRAL será de 80.000 (oitenta mil) quilogramas. No entanto, se não houvesse má-fé da recorrente, tais argumentos jamais teriam sido levantados, pois em um simples passar de olhos nas cláusulas seguintes do contrato, perceberia que existem previsões contratuais para casos de variações do volume contratado (cláusula 2ª, § 6º - "a" e § 7º).

As gramaturas que serão processadas, no mínimo em 04 (quatro) formatos e pesos diferentes, devem ser entregues conforme as demandas, e tal argumento resta plenamente demonstrado no próprio contrato de prestação de serviços, cláusula décima segunda, onde consta a proposta comercial da empresa responsável pelo processamento (Cooperativa Dália). Afasta-se, portanto, o argumento de previsão somente do produto LEITE EM PÓ INTEGRAL, na embalagem de 25 kg, de marca DÁLIA, atingindo-se, portanto, os requisitos mínimos exigidos pela Chamada Pública, nos exatos conformes da habilitação.

Quanto ao questionamento de ser ou não ser Leite em Pó Integral Instantâneo, diz-se que o contrato firmado entre as partes prevê a industrialização de leite em pó integral de forma geral, eis que dentro dessa especificidade ainda existem vários outros tipos, como o instantâneo. Tal afirmação se comprova com a autorização da Cooperativa Terra Livre remetida à Dália para o uso da marca industrial, prevendo justamente o referido leite em pó integral instantâneo 1kg.

Vejam, que no e-mail recebido por esta Cooperativa quando da solicitação das amostras, não há referência à ficha técnica e sim, somente um pedido de 01 pacote de 01 Kg do produto. No entanto, com o fito de não deixar qualquer dúvida sobre o produto que será entregue, junta-se à presente defesa o documento para análise da Administração. Referido documento é inteiramente pertinente ao caso, e o seu recebimento pode ser acolhido por Vossas Senhorias como entendimento de diligência, que têm por escopo, o esclarecimento de dúvidas; a obtenção de informações complementares; o saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Outrossim, salienta-se que na embalagem do produto, igualmente, consta o carimbo do Ministério da Agricultura do fabricante, além de constar o número do registro do produto, sob o SIF/DIPOA 3746.

Ademais, sobre a diferença entre o leite em pó integral e o leite em pó integral e instantâneo consiste no fato de que o leite instantâneo possui em sua fórmula a lecitina da soja, que é um produto que ajuda o leite em pó a se dissolver melhor na água, e por isso é chamado de "instantâneo".

Como observa-se, esta é mais uma justificativa para inabilitação da “Nossa Terra” que, de pronto, deve ser desconsiderada, eis que no Relatório do Registro de Produto, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, também acostado, demonstra-se nitidamente o mencionado componente (lecitina).

Outrossim, ao contrário do que tenta afirmar a Cooperativa recorrente, cumpre referir que o produto de origem animal encontra-se devidamente APTO, atendendo todos os critérios da legislação sanitária, dessa forma, o item 8 do Termo de Referência.

Logo, pode-se dizer que devido produto possui REGISTRO DA INDÚSTRIA, seja na esfera do registro federal, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o MAPA, cabendo a Cooperativa DÁLIA o S.I.F nº 3746.

Nesse sentido, salienta-se que o Edital do certame, em seu ANEXO I, sobre a DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA (itens 2.1.1.3, 2.1.1.3.1, 2.1.1.5 , 2.1.1.5.3) informa que o alvará sanitário pode ser substituído pela apresentação de licença da operação, o que foi efetivamente cumprido pela requerida, como demonstrado, atendendo-se, então os requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas e a comprovação técnica.

Após, a UPL-DLC encaminhou diligência junto ao órgão demandante, para que este se manifestasse a respeito do objeto recorrido, eis que a matéria debatida é de caráter eminentemente técnico. A Unidade de Alimentação Escolar - CGRS/SMED opinou pelo indeferimento do Recurso, pelas razões que explana no Despacho 21355424.

Seguindo a opinião técnica resultante da diligência acima, a UPL-DLC não reconsiderou sua decisão, conforme a Ata de Julgamento 21362992. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

3. ANÁLISE.

Inicialmente, reputo atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, passando assim a analisar seu **MÉRITO**.

Da análise das informações trazidas na fase recursal pelas partes e pelo órgão técnico da SMED, parece-me clara a impossibilidade de dar provimento ao Recurso ora julgado. Todas as supostas inconformidades alegadas pela Recorrente foram prontamente rebatidas pela Recorrida, conforme acima reproduzi, em apertada síntese, no Relatório deste julgamento. Tal fato é reconhecido pelo próprio órgão técnico da Secretaria demandante, o qual ainda agrega motivos adicionais para o indeferimento do pleito. Pela clareza da exposição, reproduzo o trecho abaixo da análise técnica UAE-SMED (21355424):

Adicionalmente às contrarrazões apresentadas pela Cooperativa Terra Livre, informamos que a amostra recebida pela UAE foi de embalagem de 1kg de leite em pó integral instantâneo, conforme imagens anexas (21355508 e 21355518). Ainda, a amostra recebida atendeu a todos os critérios da avaliação, ou seja, estava em conformidade com as especificações da Chamada Pública, possui certificação sanitária e atendeu às características sensoriais esperadas nos testes. Por fim, a ficha técnica enviada pela vencedora quando da apresentação das contrarrazões, reforça o atendimento do produto às especificações.

Pertinente lembrar que está previsto no projeto básico, item 9.6, que inclusive as amostras poderiam ser dispensadas, a critério da UAE, quando não houvesse divergências entre a descrição nas propostas de venda e as especificações. Além disso, o Edital da Chamada Pública prevê, no item 15.5, que é facultada à Unidade Permanente de Licitações ou autoridade superior, em qualquer fase do presente credenciamento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Conforme imagem anexa (21355484), é possível verificar que consta na amostra recebida o carimbo do SIF 3746, bem como registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob número 0478/3746. Portanto, em acordo com o previsto tanto no projeto básico quanto no edital no que se refere ao atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

ANEXO 2135508



ANEXO 2135518



ANEXO 21355484



Assim, restou plenamente confirmada a regularidade e também a pertinência do objeto contratado entre a Recorrida e a Cooperativa Dália e o produto descrito no item 05 deste Credenciamento, bem como também foi sobejamente demonstrado que o produto atende às exigências de controle sanitário.

4. DECISÃO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA**, mantendo a decisão da Unidade Permanente de Licitações que credenciou e classificou em

primeiro lugar a **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE** no item 05 do Chamamento Público nº 002/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 25/11/2022, às 18:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21381993** e o código CRC **31E7DC2A**.